



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572278 - SP (2024/0052321-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA DA LUZ OLIVEIRA MAFFUD**
ADVOGADOS : **LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997**
 THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
 DANIELE OLIMPIO - SP362778
 LUÍS ROBERTO OLÍMPIO JÚNIOR - SP392063
AGRAVADO : **CREDSYSTEM INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860**
 DÁRIO LETANG SILVA - SP196227

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. COBRANÇA INDEVIDA. INDUZIMENTO A ERRO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o entendimento do STJ, a cobrança indevida, quando inexistente negativação do nome do consumidor, não gera dano moral presumido.
2. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572278 - SP (2024/0052321-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA DA LUZ OLIVEIRA MAFFUD**
ADVOGADOS : **LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997**
 THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
 DANIELE OLIMPIO - SP362778
 LUÍS ROBERTO OLÍMPIO JÚNIOR - SP392063
AGRAVADO : **CREDSYSTEM INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860**
 DÁRIO LETANG SILVA - SP196227

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. COBRANÇA INDEVIDA. INDUZIMENTO A ERRO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o entendimento do STJ, a cobrança indevida, quando inexistente negativação do nome do consumidor, não gera dano moral presumido.
2. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DA LUZ OLIVEIRA MAFFUD em face de decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que o “*fundamento utilizado para não conhecer o recurso especial interposto pela parte não prospera, considerando-se que a parte agravante aposentou sim, de forma expressa, o dispositivo violado, com fundamentação clara acerca da violação de lei federal, sendo extremamente fácil compreender a controvérsia, de forma que a súmula supracitada é manifestamente inaplicável ao caso em tela*” (fl. 312).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 309/318).

A parte agravada deixou de apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece reparos.

A parte indicou, nas razões do recurso especial, a violação ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, norma de direito federal pertinente à tese de responsabilidade civil do fornecedor de serviços.

É, pois, inaplicável a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 304/305, passando ao exame do mérito da irresignação.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Emissão de fatura atinente a cartão de crédito não contratado pela consumidora. Repercussão gravosa nos direitos de personalidade não demonstrada. Fatos e circunstâncias que não permitem presumir o dano moral alegado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (fl. 169)

Sob a alegação de ofensa ao art. 14 do CDC, a parte afirma que sofreu dano extrapatrimonial, ao contratar, sem a devida informação e induzida a erro, contrato de cartão de crédito, acreditando tratar-se de compra parcelada mediante crediário.

O eg. TJSP manteve a sentença de improcedência do pedido indenizatório, por entender que o contexto dos autos não demonstrou a causação de danos extrapatrimoniais à autora, apesar de a cobrança indevida ter sido reconhecida. Veja-se:

“(…) a dívida sub judice não foi negatived, o cartão de crédito irregularmente emitido não foi enviado à apelante e, não obstante os dissabores enfrentados pela consumidora idosa e vulnerável, o recebimento de cobrança indevida, por si só, não permite presumir o dano moral por ela alegada.” (fl. 170)

O acórdão deve ser mantido, ante a incidência da Súmula 83/STJ. Na visão do STJ, a cobrança indevida, quando inexistente negativação do nome do consumidor, não gera dano moral presumido. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVER. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes.*
 - 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da inexistência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
 - 3. Agravo interno desprovido.*
- (AgInt no REsp n. 2.096.338/SP, **relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

Ademais, é evidente que a reforma do acórdão de 2º grau demandaria novo exame das provas dos autos, a fim de verificar se a cobrança indevida teria gerado dano aos direitos de personalidade da autora, o que, porém, é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.572.278 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0052321-7

Número de Origem:
10094937420218260510

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA LUZ OLIVEIRA MAFFUD

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027

DANIELE OLIMPIO - SP362778

LUÍS ROBERTO OLÍMPIO JÚNIOR - SP392063

AGRAVADO : CREDSYSTEM INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DÁRIO LETANG SILVA - SP196227

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA LUZ OLIVEIRA MAFFUD

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027

DANIELE OLIMPIO - SP362778

LUÍS ROBERTO OLÍMPIO JÚNIOR - SP392063

AGRAVADO : CREDSYSTEM INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
DÁRIO LETANG SILVA - SP196227

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024